

búvia fulcra

SECRETARIA - FUNCIONÁRIO



Tribunal de Contas do Estado do Piauí Corregedoria Geral

PROCESSO TC-E Nº. 30.547/10
CONSULTA FORMULADA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BONFIM DO PIAUÍ
PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM DO PIAUÍ
INTERESSADO: HUMBERTO FERNANDES VIANA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
REVISOR: JAIME AMORIM JÚNIOR
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

RELATÓRIO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO

Tratam os autos do Processo da Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Bonfim do Piauí, representada pelo Secretário Municipal, Sr. Humberto Fernandes Viana, pretendendo obter o posicionamento da Corte de Contas sobre a possibilidade de Servidor Efetivo (Professor) investido no Cargo em Comissão de Secretário Municipal, perceber cumulativamente, vencimentos do Cargo Efetivo e gratificação do Cargo em Comissão, e, qual a fonte de recurso utilizada para pagamento de Servidor que se enquadre na situação acima descrita, como se constata pelo conteúdo do TC-N nº 30.547/10 acostado às fls. 02 a 04 dos autos.

A Consulta formulada, através do TC-N Nº. 30.547/10, foi protocolada em 05.07.2010 e submetida à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento pelo Presidente do TCE-PI, que constatou a satisfação parcial desses pressupostos, porque cumpridos alguns regramentos e outros não, definidos no art. 2º, XVI da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e nos artigos 233 e 234, *caput*, e §§ 1º e 2º da Resolução TCE nº. 1.225/95 (Regimento Interno do TCE-PI). Constatou, ainda, o Presidente do TCE-PI a existência de relevante interesse público a ser considerado na consulta, razão porque, decidiu, liminarmente, pelo



Tribunal de Contas do Estado do Piauí Corregedoria Geral

seu conhecimento e por seu deferimento, em cumprimento ao regramento definido no art. 234, § 3º, da Resolução TCE-PI nº 1.225/95, determinando à Diretoria Executiva a proceder à autuação e a dá seguimento à tramitação, encaminhando, inicialmente, os autos do processo à Corregedoria Geral do TCE-PI.

O Corregedor Geral- Relator, para seqüência de tramitação, encaminhou os autos do Processo TC-E nº 30.547/10 à Consultoria Técnica, para análise do mérito e emissão de parecer sobre os quesitos formulados. Determinando, ainda, que na seqüência de tramitação os autos do processo fossem encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise do mérito e emissão de parecer sobre os quesitos formulados, como se constata no despacho prolatado à fl.07 dos autos.

Os quesitos submetidos à análise da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas foram formulados nos seguintes termos:

1. Há possibilidade de Servidor Efetivo (Professor) investido no Cargo em Comissão de Secretário Municipal, perceber cumulativamente, vencimentos do Cargo Efetivo e gratificação do Cargo em Comissão?
2. Qual deva ser a fonte de recurso utilizada para pagamento de Servidor que se enquadre na situação acima descrita?

Em síntese, a Consultoria Técnica, através do Parecer nº 30/10 acostado às fls. 67/68, subscrito pelo Consultor Técnico Francisco Nunes de Brito Filho, entende que não há possibilidade de perceber cumulativamente vencimentos de Cargo Efetivo com a gratificação do Cargo em Comissão de Secretário Municipal. E, ademais, a matéria já foi objeto de consulta e entendimento desta Corte exarado na Resolução nº 961/05, é no sentido que não há possibilidade de acumulação de subsídio com outro cargo efetivo, conforme art. 39, § 4º da Constituição Federal.



Lúcia Kalcán

SECRETARIA - FUNCIONÁRIO

Tribunal de Contas do Estado do Piauí Corregedoria Geral

No Parecer nº. 2010PC0007 do Ministério Público de Contas, que repousa às fls.71/73, o Procurador Plínio Valente Ramos Neto opina da seguinte forma: 1º) "O cargo de Secretário Municipal pode ser cumulado com o Cargo de Professor Efetivo, desde que haja compatibilidade de horário". 2º) "A despesa com remuneração do servidor efetivo que exerce a função de Secretário deve ser alocada em dotação específica para pagamento de pessoal no orçamento do município, excluída a possibilidade de utilização das receitas do FUNDEB para tal despesa.

O Conselheiro – Revisor Jaime Amorim Júnior manifestou-se com se constata à fl. 74 dos autos.

Este é o Relatório. Passo ao Voto

Face ao exposto, e o mais que dos autos consta, voto pelo conhecimento da consulta formulada, pelas razões e fundamentos expostos no despacho prolatado à fl. 05 dos autos, e, quanto ao mérito, em concordância com o Parecer da Consultoria Técnica nº 30/10 (fls. 67/68), ratificando o entendimento desta Corte, já exarado na Resolução nº 961/05, no sentido que não há possibilidade de perceber cumulativamente vencimento do cargo efetivo com a gratificação do cargo em comissão e, conseqüentemente, pela aprovação do Parecer da Consultoria Técnica que materializa o posicionamento desta Corte de Contas em resposta à consulta formulada pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer de Bonfim do Piauí, Sr. Humberto Fernandes Viana, devendo ser encaminhada ao consulente, cópias autênticas do referido Parecer e do Acórdão do Plenário deste Tribunal de Contas, que o aprovou como posicionamento sobre a consulta formulada.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,
25 de novembro de 2010.


Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo